



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

“TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES “DOCUMENTOS”

Processo nº 074/2022

Edital nº. 043/2022

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022

Aos 09 (nove) dias do mês de junho de 2022, a partir das 14:30 h (quatorze horas e trinta minutos) no Salão de Reuniões da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. Diderot Camargo Netto, para proceder a abertura dos Envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, apresentados à **Tomada de Preços nº. 005/2022** a qual diz respeito à em **Contratação de empresa especializada em engenharia visando a realização de Investigação Ambiental Confirmatória – Ref. ao Inquérito Civil nº 14.0184.0000058/2011-5 –Dano Ambiental – Estrada dos Tanques, neste município, conforme o ANEXO I do Edital.**

O Edital ficou disponível no site, seguindo em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando **53 (cinquenta e três) acessos** à licitação. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Poder Executivo, Seção I, fl. 549, no dia 13 de maio de 2022; em jornal de grande circulação, Jornal Folha de São Paulo no dia 13 de maio de 2022, fl. A22, em jornal oficial do município, no dia 13 de maio de 2022, fl. 05.

Na data e horário marcados, apresentaram-se para participar desta licitação as seguintes empresas:

- 1. AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP**
Representante: **AUSENTE**
- 2. SUSTEN CENTRISTA - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**
Representante: **EDGAR MANUEL MIRANDA SAMUDIO**
- 3. IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP**
Representante: **ELCIO SOARES DE GODOY**
- 4. ENGESOLVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP**
Representante: **AUSENTE**
- 5. VENNER ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA EPP**
Representante: **AUSENTE**
- 6. WEBBER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**
Representante: **CRISTIANO SAMMARONE**

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura do envelope de nº 01 “Habilitação” das empresas participantes do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que as empresas **VENNER ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA EPP, ENGESOLVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP, AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP, SUSTEN CENTRISTA - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME e IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP** apresentaram declaração e/ou documento que comprova seu enquadramento como ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.

Passada as documentações para vistas aos representantes presentes os mesmos se manifestaram, conforme transcrito abaixo:

WEBBER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (Representante: CRISTIANO SAMMARONE): Com relação a documentação apresentada pela empresa **SUSTEN CENTRISTA - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**, em atendimento ao item 7.4 do Edital – Qualificação Técnica, o escopo apresentado nos acervos não especificam o objeto Investigação Ambiental Confirmatória.

SUSTEN CENTRISTA - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME (Representante: EDGAR MANUEL MIRANDA SAMUDIO): Com relação a documentação apresentada pela empresa **VENNER ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA EPP** não apresentou declaração em atendimento ao item 7.4 d. de acordo com o previsto em Lei, relacionando os devidos itens. Com relação a indagações sobre o Acervo Técnico de sua empresa, destaca de ante mão que se tratam de serviços superiores ao objeto da licitação.

Passada as documentações para vistas aos demais representantes presentes os mesmos não desejaram registrar qualquer tipo de manifestação.

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações verificou que diante do número elevado de empresas participantes, há necessidade de suspensão do presente certame, visando análise das documentações apresentadas, além de análise técnica referente aos documentos relativos a **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme disposto no item 7.4 do edital, por tratar-se de informações de cunho técnico, sendo necessária uma averiguação por parte da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sendo que em momento oportuno será dada ciência aos participantes quanto ao julgamento dos documentos de **HABILITAÇÃO** por meio de **COMUNICADO** no sítio eletrônico municipal (www.aguasdellindóia.sp.gov.br) e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Aos 09 (nove) dias de junho de 2022 foi encaminhado OFÍCIO a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, para análise técnica referente aos documentos relativos a **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme disposto no item 7.4 do edital.

Aos 22 (vinte e dois) dias de junho de 2022 A Comissão Julgadora de Licitações recebeu resposta quanto ao pedido de análise técnica por parte da equipe Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2022 a Comissão Julgadora de licitações se reuniu no intuito de analisar parecer técnico emitido pela equipe da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura. A Comissão Julgadora nesta oportunidade destaca que em relação à comprovação de qualificação técnica, já enfrentou questionamentos referentes à apresentação de atestado de capacidade técnica em licitação que visavam a execução de obras e serviços, destarte, a Comissão Julgadora de Licitações tem a manifestar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Considerando o parecer técnico temos a destacar o seguinte trecho:

“Assim sendo, em análise às peças do processo e diante dos documentos apresentados, as empresas **ENGESOLVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS INTEGRADAS LTDA EPP; VENNER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; WEBER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LIMITADA; AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP; SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME e IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP** anexaram documentos de serviços executados com características semelhantes ao do objeto da licitação, além do que apresentaram ao menos um profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil, Agrônômica e Ambiental ou outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente para ser o responsável técnico pela execução dos serviços, como Geólogo e Química em algumas delas:

É válido destacar ainda que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCESP, inclusive entendimento este sumulado:

SÚMULA Nº 30 - *Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (grifos nossos)*

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

E importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...)

Observe que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos)

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Sendo assim, ficam esclarecidos os apontamentos realizados em sessão pelo representante da empresa **WEBBER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

Com relação as documentações em atendimento a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Qualificação Econômico Financeira; Comprovação de qualificação técnica e demais exigências a Comissão Julgadora de Licitações tem a manifestar o que segue abaixo:

AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP:
Com relação as documentações apresentadas pela empresa estavam de acordo com o solicitado no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

SUSTEN CENTRISTA - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME: Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações constatou que a empresa deixou de apresentar documentação em atendimento a **Regularidade Fiscal e Trabalhista** - item 7.2 c) do Edital – (*Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*), destarte, a Comissão Julgadora de Licitações, considerando que a referida empresa estava devidamente cadastrada neste município e com cadastro válido até o dia 31/12/2022 (CRC encartado dentro do envelope de nº 01 "HABILITAÇÃO" sob o nº 012/2022) em consulta (diligência ao referido cadastro) verificamos que a empresa apresentou para a confecção do Cadastro – CRC, as Prova de inscrição no **cadastro de contribuintes estadual** e municipal. Além disso, o fato de a empresa ter apresentado junto as suas documentações de **HABILITAÇÃO** a Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal e Estadual deixa claro que a mesma conseqüentemente possui a inscrição em ambos.

IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP: Com relação as documentações apresentadas pela empresa estavam de acordo com o solicitado no Edital.

ENGESOLVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP: Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações constatou que a empresa deixou de apresentar documentação em atendimento aos itens 7.4 d) "**Declaração formal do aparelhamento técnico adequado e necessário à realização do objeto ora licitado, das instalações disponíveis e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.**" e 7.5 "**As empresas licitantes deverão apresentar declaração sob as penas da lei, assinada pelo representante legal.**" **Com relação ao item 7.4 d)**, destarte, a Comissão Julgadora de Licitações, considerando que a referida empresa estava devidamente cadastrada neste município e com cadastro válido até o dia 31/12/2022 (CRC encartado dentro do envelope de nº 01 "HABILITAÇÃO" sob o nº 016/2022) em consulta (diligência ao referido cadastro) verificamos que a empresa apresentou para a confecção do Cadastro – CRC, a presente declaração. Também com relação ao item 7.5, destarte, a Comissão Julgadora de Licitações, com base no Art. 43, § 3º da Lei 8666/93 "**É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" Realizou pesquisa junto aos sites oficiais <https://www.bec.sp.gov.br/Sancoes> e <https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apeados>, a fim de verificar possíveis impedimentos e inidoneidade da licitante, do qual foi constatado que não há registros.

VENNER ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA EPP: Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações constatou que a empresa deixou de apresentar documentação em atendimento ao item 7.5 "**As empresas licitantes deverão apresentar declaração sob as penas da lei, assinada pelo representante legal.**". Destarte, a Comissão Julgadora de Licitações, com base no Art. 43, § 3º da Lei 8666/93 "**É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" Realizou pesquisa junto aos sites oficiais <https://www.bec.sp.gov.br/Sancoes> e <https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apeados>, a fim de verificar possível impedimentos e inidoneidade da licitante, do qual foi constatado que não há registros. Com relação ao apontamento realizado pela empresa **SUSTEN CENTRISTA - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**, em análise a declaração citada em atendimento ao item 7.4 d), a Comissão Julgadora de Licitações entende que a presente atende as disposições do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Referente ao assunto abordado nos documentos do envelope de nº 01 "Habilitação" das empresas **ENGESOLVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP** e **VENNER ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA EPP** vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) e Acórdão (2302/2012) do Tribunal de Contas da União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." Acórdão 357/2015 (plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Destacamos também manifestação do TCE/MG Denúncia DEN 1053919:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. DENÚNCIA N. 1053919 Denunciante: Instituto Zurriel Capacitação e Publicações Eireli – EPP; Denunciada: Prefeitura Municipal de Lajinha; RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ; julgada em 06/12/2018.

Em tempo, destacamos o item 23.1 do Edital:

"23 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
23.1 - A simples participação da empresa nesta licitação caracteriza que a mesma se sujeita integralmente às exigências deste Edital e às disposições legais que regem as normas sobre licitações e contratos no âmbito do Poder Público."

Além disso, as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

WEBBER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA: Com relação as documentações apresentadas pela empresa estavam de acordo com o solicitado no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se habilitada as seguintes empresas:

- 1. AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP**
- 2. SUSTEN CENTRISTA - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**
- 3. IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP**
- 4. ENGESOLVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP**
- 5. VENNER ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA EPP**
- 6. WEBBER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", **resolveu conceder o pertinente prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site www.aguasdellindóia.sp.gov.br/licitacao

Nada mais havendo a constar, encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Julgadora de Licitações.

Águas de Lindóia, 29 de junho de 2022

Diderot Camargo Netto
Presidente CJL

Misael Dias Gomes Filho
Membro CJL

Wellington Barreto
Membro CJL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. a Ata de Abertura do Envelopes de Habilitação referente ao **Processo Nº 074/2022 – Tomada de Preços Nº 005/2022**, a presente Ata de Abertura será disponibilizada no site www.aguasdellindoiia.sp.gov.br no link licitação, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitações, nos termos da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 29 de junho de 2022

Atenciosamente,

Diderot Camargo Netto
Presidente da Comissão Julgadora de Licitações

Data: ____/____/____

Assinatura e carimbo da empresa.